

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010947-03.2014.815.0000.

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio

Ambiente.

Advogados: Ronilton Pereira Lins e outros.

Agravado : J L Petróleo LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578 DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CPC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. **ENTENDIMENTO** SUMULADO PELO STJ. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO PELO INTERESSADO SOB PENA PRORROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 114 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR PREVISÃO EM LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARAÍBA. DA **NORMA** ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA POSITIVADA EM CÓDIGO DE PROCESSO **MODIFICAÇÃO** CIVIL. DO INTERLOCUTÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1°-A, DO CPC. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- A execução fiscal pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado e, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Pode a Fazenda Pública, ainda, escolher o foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou do lugar de situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Art. 578 do CPC.
- Tratando-se de competência territorial, e, portanto,

relativa, pode ser suprida, nos termos do art. 111 do CPC.

- Nos termos da lei processual, a competência relativa não pode ser decretada de ofício, porquanto cabe a parte questioná-la por meio do incidente processual denominado exceção de incompetência.
- Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
- Se não for oposta a pertinente exceção declinatória pelo legítimo interessado, haverá a chamada prorrogação da competência, consoante dispõe o art. 114, do CPC.
- Não seria caso de competência absoluta, em virtude da existência de previsão na Lei de Organização Judiciária do Estado, uma vez que as determinações de leis estaduais não excluem a competência territorial relativa positivada no Código de Processo Civil.
- Consoante o disposto no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/11, interposto pela **SUDEMA** – **Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, contra a decisão, fls. 17/18, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos de **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em desfavor da **J L Petróleo LTDA**, declinou a competência para a Comarca em que é domiciliado a parte executada, ora agravada.

Alega a recorrente, em suas razões, que o ajuizamento das ações de execução fiscal pode se dar tanto perante o juízo foro de domicílio do réu, quanto em qualquer outro juízo estadual. Afirma ainda que a referida competência é relativa, razão por que não poderia ser deslocada de ofício, como se deu na instância prima.

Requereu o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, determinando-se a reforma da decisão objurgada.

Pleito liminar deferido (fls. 59/61).

Devidamente intimado, o agravado não ofertou contrarrazões (certidão de fls. 66).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 67/71), opinando pelo provimento da irresignação instrumental sob o argumento de que a competência relativa não pode ser declinada de ofício pelo juiz.

É o relatório.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que a Superintendência de Administração de Meio Ambiente – SUDEMA ajuizou Ação de Execução Fiscal em face da empresa J. L. Petróleo Ltda, objetivando a execução de título extrajudicial, qual seja Certidão de Dívida Ativa na quantia de R\$ 4.110,62 (quatro mil, cento e dez reais e sessenta e dois centavos), oriunda de lavratura de auto de infração nº 3194, por descumprimento de legislação.

Ao peticionar, requereu a distribuição para uma das Vara de Execução Fiscal da Comarca de João Pessoa, porém o MM Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital proferiu decisão, reconhecendo, *ex officio*, sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o foro competente para demandas desta natureza era o domicílio do devedor e, por se tratar de competência absoluta, pode decretá-la de ofício.

Sobre a competência da execução fiscal, dispõe o artigo 578, do CPC:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu,ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

Ora, pela leitura atenta do dispositivo acima transcrito, deflui-se que estamos diante de hipótese de competência relativa em razão da territorialidade, cuja definição ocorre no momento da propositura da ação, consoante estabelece o art. 87, do Código de Ritos, *in verbis*:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Por outro lado, tratando-se de competência territorial, e, portanto, relativa, pode ser suprida, nos termos do art. 111 do CPC, senão veja-se:

"Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações".

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa".

Vê-se, pois, que, nos termos da lei processual, a competência relativa não pode ser decretada de ofício, porquanto cabe a parte questioná-la por meio do incidente processual denominado exceção de incompetência.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é vedado ao magistrado da causa apreciar e declarar de ofício sua incompetência em tais circunstâncias. Esta matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio"

Assim, ao meu entender, no caso de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer de exceção de incompetência para afastar a competência de juízo relativamente incompetente, como visto acima.

Se não for oposta a pertinente exceção declinatória pelo legítimo interessado, haverá a chamada prorrogação da competência, consoante dispõe o art. 114, do CPC.

Nesse diapasão, vejam-se os seguintes precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL \boldsymbol{E} TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO. PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido. ao reconhecer a possibilidade declinação pelo magistrado, exincompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor – acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o

tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta do domicílio do devedor. exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS. D.Je19/08/2009; REsp 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido". (STJ/REsp 1206499/SC, |Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. em 21/10/2010).(grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO

DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCECÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AOSEBRAE. **EMPRESAS** PRESTADORAS DE SERVICOS DE PEOUENO. MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de entendimento Justica firmou no sentido exigibilidade da cobrança da contribuição Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido". (STJ/AgRg no Ag 1130087/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. em 20/08/2009).

No mesmo sentido, é o entendimento firme desta Corte de

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL

Justiça:

AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO **DESLOCAMENTO** DORÉU DE **OFÍCIO** *IMPOSSIBILIDADE* SUM. 33 DOSTJ COMPETÊNCIA RELATIVA ARTS. 578 DO CPC E 44, II DA LOJE PROVIMENTO. A jurisprudência mais atual tem dito ser relativa a competência do foro do domicílio do devedor para processar execução fiscal, de forma que o magistrado não poderá declinála de moto próprio. Precedentes do STJ CC 47.319/MG; REsp 787.977/SE." (TJPB - Acórdão do processo nº 01120120002206001 - Órgão TRIBUNAL PLENO - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. Em 13/06/2012).

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA "CONFLITO CÍVEL. ACÃO *EXECUCÃO* FISCAL. DE EXECUTADA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE **COMPETÊNCIA** TAPEROÁ. DO **FORO** DO **DOMICÍLIO** DO RÉU. **POSSIBILIDADE** DO **AJUIZAMENTO** EM**FORO** DIVERSO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE **DECLINAÇÃO** EX**OFFICIO** MAGISTRADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE 0 JUÍZO SUSCITADO. - Tratando-se de competência de índole territorial, temse que esta é relativa e, como está previsto no art. 112, do Código de Processo Civil, deve ser arguida por meio de exceção, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício. -A súmula nº 33, do STJ, afirma que incompetência relativa não pode ser declarada de oficio."(TJPB, Acórdão do processo nº 05120110000562001, Órgão 4ª **CAMARA** CIVEL, Relator DES. **FREDERICO** MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. 13/09/2011).

Outrossim, não seria caso de competência absoluta, em virtude da existência de previsão na Lei de Organização Judiciária do Estado, uma vez que as determinações de leis estaduais não excluem a competência territorial relativa positivada no Código de Processo Civil. Em reforço a tal assertiva, transcrevo a Súmula nº. 206 da Corte da Cidadania:

"Súmula 206 do STJ – A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."

Por fim, friso a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Por tais razões, nos termos do art. 557, §1°-A do CPC, **DOU**

PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL, para modificar a decisão interlocutória e, por conseguinte, reconhecer a competência da 1ª Vara de Executivos Fiscais para processar e julgar a Ação de Execução Fiscal tombada sob nº 2002007777731-2 proposta pelo agravante.

P. I.

João Pessoa, 9 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator